



LEI Nº 900

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de PAPAGAIO, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Papagaio, para o exercício de 1.997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

**CAPÍTULO I**

**DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO**

Art. 2º - As receitas abrangerão as receitas tributárias próprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo dos valores médios arrecadados no exercício de 1.996, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta monetariamente até dezembro de 1.997, levando-se em conta:

- I - a expansão de número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - a alteração na Legislação Tributária Municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão :





competente da Administração de governo do Estado, até julho de 1.996.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, 159, I, b, e e II § 3º da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de Julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no art. 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balanços mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.





**CAPÍTULO III**

**DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

**Art. 7º -** À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

**Parágrafo Único -** Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 8º -** Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

**Art. 9º -** Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte de pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

**§ 1º -** A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a provisão se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

**§ 2º -** As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta de percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.





**Art. 10** - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

**Art. 11** - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS**

**Art. 12** - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

**Parágrafo Único** - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não sufram lucros e não remunerem seus diretores de qualquer nível.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** - O orçamento de 1.997 conterá:

**I** - Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

**II** - Dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades preventura existentes;

**III** - Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos do plano plurianual de ação governamental, no exercício financeiro a que se refira o orçamento.

**Art. 14** - A Lei orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação





**governamental.**

**Art. 15 - A Lei orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.**

**Art. 16 - Os órgãos da Administração descentralizadas que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1.996.**

**Art. 17 - As operações de créditos a título de antecipação da receita, só poderá ser realizada para o fim que se caracterizar relevante interesse público.**

**§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observando os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.**

**§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.**

**Art. 18 - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas de respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1.993, atualizada pela Lei nº 8.881/94 de 08-06-94.**

**Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.**

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Papagaio, em 12 de Agosto de 1.996.

**Mário Reis Filgueiras**  
Prefeito Municipal